



DECRETO N° 093/2017 – GP,

DE 01 DE AGOSTO DE 2017

**DISPÕE SOBRE NOVO
REGULAMENTO E
PROCESSAMENTO DAS
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE
PAGAMENTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS, NO ÂMBITO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANAPU.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU, no uso das atribuições legais, considerando a necessidade de atualizar as normas que regem as consignações em folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Anapu,

DECRETA

Art. 1º. Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura da Anapu deverão observar as normas contidas neste decreto.

Art. 2º. Considera-se para fins deste decreto:

I - Consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - Consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta que procede, por intermédio da Secretaria de Administração, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - Consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pela Secretaria de Administração e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

VI - Suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - Exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



VIII – Exclusão Parcial da consignação: cancelamento de parte da consignação que ultrapasse o limite previsto neste Decreto; e

IX - Descrédenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com Prefeitura da Anapu, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrado.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

- I. Contribuição para a Previdência Social;
- II. Pensão Alimentícia Judicial;
- III. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV. Reposição e indenização ao erário;
- V. Obrigações decorrentes de Decisão Judicial ou Administrativa; e
- VI. Outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

- I. Mensalidade instituída para o custeio de Sindicato, Associações e/ou clubes de servidores;
- II. Mensalidade em favor de cooperativa instituída e destinada a atender o servidor público municipal de um determinado órgão da administração pública municipal direta;
- III. Contribuição para planos de saúde ou para seguros de saúde;
- IV. Contribuição patrocinada por entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- V. Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- VI. Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por Instituições Financeiras, entidades de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar e empréstimo; e
- VII. Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



VIII. Prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX. Prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

Art. 5º. Podem ser mantidas, nos sistemas de folha de pagamento da administração pública municipal direta as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores, cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais.

Art. 6º. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instituído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 7º. Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuando-se o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa ao departamento ou divisão responsável pela folha de pagamento, instruída da comprovação de autorização de cada servidor.

Parágrafo Único Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, o departamento responsável pela folha de pagamento encaminhará ao departamento competente, pedido de criação de rubrica para aqueles ainda não cadastrados.

Art. 8º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, sejam elas já existentes ou que ainda vierem a existir, não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, sendo excluídas:

I. Diárias;

II. Ajuda de custo;

III. Indenização de despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV. Salário-família;

V. Gratificação natalina;

VI. Adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII. Adicional pela prestação de serviço extraordinário (horas-extras);

VIII. Adicional noturno;



IX. Adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e,

X. Qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§1º.-Uma vez ultrapassado o limite imposto no caput deste artigo, os valores excedentes não serão repassados pelo consignante, podendo o consignado e consignatário renegociarem sua dívida.

§2º.-As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, ou ainda, prestadores de serviços, cujas folhas de pagamento sejam processadas pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município.

Art. 9º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º. Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficarem dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I. Pensão alimentícia voluntária;
- II. Mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- III. Contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- IV. Amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- V. Contribuições para planos de saúde;
- VI. Contribuição para seguro de vida; e
- VII. Amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 3º- Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º- Não será incluída ou processada pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município de Anapu a consignação que implique



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no § 2º.

§ 5º- As consignações não poderão ultrapassar o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 10 Não são permitidos no processamento das folhas de pagamento, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 11. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - De todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
- b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;
- c) possuir regularidade fiscal comprovada;
- d) possuir autorização para funcionamento;

II - Das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

III - Das entidades a que se refere o inciso IV do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie

Art. 12. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso VII, deverão comprovar, periodicamente, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Administração, a manutenção do atendimento das condições exigidas neste Decreto, por intermédio do recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração municipal direta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 14. As consignações facultativas podem ser canceladas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



I. Por interesse da Administração;

II. Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao departamento ou divisão competente; ou

III. A pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao departamento ou divisão competente.

Art. 15. Independentemente de contrato ou de convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I. A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor; e

II. A consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 16. Compete à Secretaria de Administração efetuar o cadastramento dos consignatários de que trata este Decreto.

Art. 17. As margens consignáveis e todas as operações relacionadas às mesmas previstas no art. 8º, deste decreto, serão informadas para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 18. As consignatárias ficam obrigadas a informar os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados.

§ 1º As consignatárias deverão seguir as Resoluções nº 3.516 e nº 3.517 de 06/12/2007, do BACEN, para operações de crédito.

§ 2º A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º (primeiro) dia útil após a data dos registros repassados.

§ 3º O não cumprimento da obrigação prevista no *caput* implicará desativação temporária do consignatário até a regularização da situação infracional.

§ 4º A reincidência no descumprimento do disposto no *caput* em período de doze meses implicará o descredenciamento do consignatário.

Art. 19. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à Secretaria de Administração, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o *caput*, a secretaria de administração deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.



§ 2º Não ocorrendo à comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

§ 5º O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 20. Havendo desconto não autorizado pelo servidor público, a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contratados da constatação do desconto indevido.

§ 1º Não havendo o ressarcimento na forma do *caput* deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas a consignatária e creditadas ao servidor público.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária será suspensa nos termos do art. 26, deste decreto, conforme enquadramento ao caso.

§ 3º A renegociação será permitida somente após o pagamento de 20% do contrato.

§ 4º O ressarcimento previsto no *caput* e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste decreto.

Art. 21. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

- I - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;
- II - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 22. Além da hipótese prevista no § 2º do art. 19, ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

- I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário.

Art. 23. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;

III - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e

IV - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 24. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação, ou dolo.

Art. 25. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste decreto.

§ 1º A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 26.

§ 2º Fica autorizado a consignatária credenciada vender a carteira de consignados à outra consignatária credenciada, desde que a taxa de juros seja menor do que a já existente no contrato vigente, mantidas as demais cláusulas contratuais, as quais só poderão ser alteradas com a anuência expressa do consignado.

Art. 26. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folha de pagamento culminará nas seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I. Advertência escrita;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



- II. Suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III. Suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV. Interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo, será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração de Bragança, por delegação.

Art. 27. Compete ao Prefeito, podendo expressamente delegar ao Secretário Administração, aplicar as sanções previstas neste decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 28. A partir da data de publicação deste Decreto, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

Parágrafo único: Se enquadram nas regras deste decreto, as consignações já existentes, devendo os descontos serem realizados em observância aos limites e disposições trazidas neste decreto.

Art. 29. O Secretário de Administração editará atos complementares necessários ao fiel cumprimento deste decreto.

Parágrafo Único O disposto no *caput* deste artigo, poderá ser delegado.

Art. 30. Ficam os gestores da folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

AELTON FONSECA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL